



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001988/2003-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.729 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente PROMAC VEÍCULOS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA
Recorrida DRJ- RECIFE/PE

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.05/06), pelo qual foi lançada a COFINS não recolhida no período de maio de 1998, no valor de R\$ 41.305,38, acrescido de juros e multa, que culminou no lançamento total de R\$ 112.354,76. A ciência do lançamento foi dada por AR em 09/07/2003 (fl. 41).

A Contribuinte impugnou o lançamento (fls.01/02) alegando que a contribuição havia sido objeto de pedido de compensação com crédito de terceiro. Contudo, a DRJ em Recife/PE manteve o lançamento, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.43/46):

“DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Lançamento Procedente”.

A Autuada foi intimada do acórdão da DRJ em 15/02/2005 (fl.49) e interpôs Recurso Voluntário em 15/03/2005 (fls.50/60), com as alegações resumidas abaixo:

1- Protocolou pedido de compensação da contribuição lançada, com crédito de terceiro, em 04/06/1998, bem antes do início do procedimento fiscal;

2- Conforme art.68, §1º, da IN/SRF nº 460/2004, o fisco não poderia efetuar o lançamento dos valores objeto de pedido de compensação sem antes intimar a Recorrente da homologação ou não da compensação;

3- O art. 74, §7º, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/03, estabelece que caso a compensação não seja homologada, o contribuinte será intimado para efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias, antes de qualquer lançamento de ofício;

4- O novo texto, incluído pela Lei nº 10.833/03, apenas ratificou o que já determinava o Parágrafo Único, do art. 1º, da IN/SRF nº 14/2000, que determinava a possibilidade de inscrição na dívida ativa somente trinta dias após à intimação do contribuinte da decisão definitiva do pedido de compensação. Ocorre que até o presente momento o pedido de compensação não foi analisado;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ e que seja declarada a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento do PIS no período de maio de 1998, mas alega que o período lançado foi objeto de pedido de compensação.

O pedido de compensação formou o Processo Administrativo nº 10425.000354/98-68. Contudo, nos presentes autos não existe a informação a respeito do processo de compensação, de modo que não se sabe se a compensação foi homologada, o que levaria à perda do objeto do auto de infração.

Desse modo, é necessário converter o julgamento do recurso voluntário deste processo de lançamento de ofício em diligência para que se aguarde a decisão definitiva do processo de compensação nº 10425.000354/98-68.

Depois da decisão definitiva do processo nº 10425.000354/98-68, os autos do processo nº 11618.001988/2003-43 devem retornar a esta turma, com cópia da decisão definitiva do processo que analisa a compensação.

Ex positis, converto em diligência o julgamento do recurso voluntário, nos termos propostos acima.

Relator Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2013 17:01:03.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 08/08/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 29/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.11393.WU0W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8CBA5640EF1491D37B0AA1575C7EC5914FDAD509